

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0625/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0625/1999 DE 09/12/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

DYRYAM ATHIE

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A INSTITUICAO, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE
SAO PAULO, DO PROGRAMA DE LOCACAO SOCIAL NA FORMA QUE
ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:25:42

00000017103-46



ARQUIVADO EM 03/01/2001

[Handwritten Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

315

do proc. n.º 05 de 1999
n.º 625 de 1999
g. S. Marques

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE 09 DEZ 1999
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI Nº
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA, J. U. METOD. E A.
SAÚDE, PLAN. JOV. E B. R.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - FL DE 199.
01-0625/1999

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Locação Social na forma que especifica, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

Parágrafo Único: Consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos.

Artigo 2º - Para implementação do Programa de Locação Social, o Executivo Municipal poderá:

- I. locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;
- II. propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir;
- III. outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Municipal, por prazo determinado.

Artigo 3º - Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa de Locação Social.

Artigo 4º - Será dada preferência para o atendimento no Programa de Locação Social aos candidatos que comprovem:

- I. habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 09 DEZ. 1999 ★
15:55
- DT. 10 -

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ARGUMENTO(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 113 e fôlha de informação sob n.º 4 113 11 99 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



... n.º 02 ... do proc.
n.º 623 ... de 1999
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II. que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III. ser mulher ou idoso, arrimo da família;

IV. ser idoso em estado de abandono.

Artigo 5º - Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, responsáveis pelo Programa de Locação Social, realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com o artigo 1º da presente lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MYRYAM ATHIE
VEREADORA



Folha n.º 03 do proc.
n.º 625 de 1988
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A questão habitacional brasileira se inscreve entre os mais dramáticos problemas sociais dentre aqueles que compõe a elevadíssima dívida social brasileira. Nas últimas décadas, ela tornou-se ainda mais grave, em face da contínua deterioração das já péssimas condicionantes responsáveis pela sua configuração.

Na medida em que a pobreza e a miséria, à mercê do aprofundamento das desigualdades distributivas se alargaram, ampliou-se vertiginosamente o contingente de famílias que viram ainda mais distante a realização da tão almejada moradia. Para complicar esse quadro, sobreveio o flagelo do desemprego, em contínuo crescimento, solapando o acesso à renda do trabalho de milhões de famílias, especialmente as mais pobres.

Nesse sentido, é de fundamental importância a criação de programas habitacionais, como este aqui proposto, que viabilizem e ampliem as formas de acesso da população de baixa renda à moradia.

A democratização do acesso à moradia é um dos principais instrumentos que possibilitam a inclusão social e o desenvolvimento da cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 625 de 19 ..99 13 / ... 12 ... / 99 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-12-99

PL 488/98, 399/98, 15/97, 690/96, 58/96 e Leis 11632/94 e 12648/98.

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.800

À Nobre Vereadora Myryam Athie:

Para se manifestar sobre o PL 58/96 e Leis 11.632/94 e 12.648/98.

16/12/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Nobre Vereadora Myryam Athie:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

16/12/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUE m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S 05 e 06

Em 16 / 06 / 2000

(a) Solange de Almeida Santos

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.801

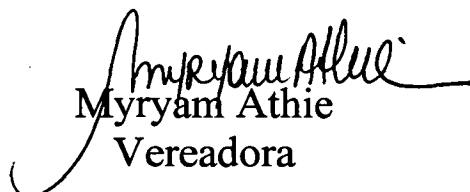
Folha n.º 05 de 05
n.º 625 de 10 99
Solange Aparecida dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Ao Sr. Assessor Chefe da ATM.
Dr. Breno Gandelmam

Nos termos do despacho de folhas 04 destes Autos, temos à esclarecer:

- 1) – Em relação à Lei 11.632/94, o texto legal, apesar de mencionar, no inciso III do artigo 10, o termo **Locação Social**, não estabelece, efetivamente, critérios objetivos para sua implementação;
- 2) – em relação à Lei 12.648/98, o texto em tela dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente para construção de casa própria. Não faz referência, em momento algum, à nenhuma forma de Programa de Locação Social, e
- 3) – no que diz respeito ao Projeto de Lei 58/96, apresenta um Programa de Locação Social com características diversas ao apresentado por esta Vereadora.

Para tanto, requeiro, que esta propositura continue com sua tramitação regimental.


Myryam Athie
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-06-

do processo nº

625

de 19

99

16 06 2000

(a)

Solange Patrone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

21/ 06/ 2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

21 / 06 / 2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/06/00 às 18:56 hs.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador
para relatar

Dominbas Dias

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 6 de 2000

Presidente

Domina Dina

0005 d FF

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A de 07209

Em 26.06.2000

(a)

GARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 625/99

23.06.00

Projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Myryam Athie, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

Em que pesem os elevados propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Isso porque, para implementação do referido Programa, a propositura interfere com a administração municipal, atribuição típica do Executivo, na medida em que lhe impõe medidas concretas de administração consistentes na: i) locação de imóveis de particulares; ii) propositura de desapropriações; iii) outorga de permissão de uso.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Mas não é só.

Ao dispor sobre outorga de permissão de uso de imóveis públicos, o projeto esbarra, ainda, no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica do Município que determina competir ao Prefeito a administração dos bens Municipais.

Sendo assim, somente ao Executivo caberia avaliar, segundo suas prioridades e seu plano de governo, a forma mais conveniente e oportuna de utilizar seus imóveis.

Tanto é assim que a Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso V, atribui iniciativa privativa ao Prefeito para leis que versem sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. As demais formas de utilização de bens públicos por terceiros são formalizadas por atos já privativos do Poder Executivo, como decreto para a permissão de uso (art. 114, § 4º, LOM) ou portaria, no caso de simples autorização (art. 115, § 5º, LOM).

Ao pretender regulamentar a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles¹ como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”, o projeto viola, ainda, o artigo 37, § 2º, III e IV da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes" (Adin nº 42.051-0/0-00).

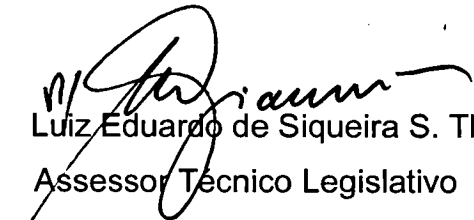
Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

O projeto esbarra no artigo 2º da Constituição Federal; artigos 6º, 37, § 2º, incisos III e IV, 111 e 114, § 4º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual somos,

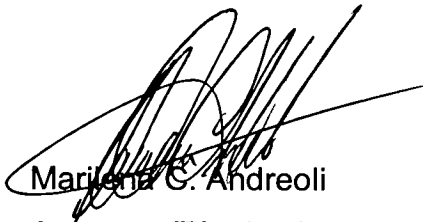
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE



Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II - Juri



Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão



Marijane C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 27 de 6 de 2000

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, pag. 290

Presidente da CCJ

Em _____ de _____

Relator

Segue juntado nesta data Papel de Informação Documento, rubricado por

folha nº

26/12/08

Carmen de Mello
Reg. 101041



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

Folha nº 10 do
Processo 625/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

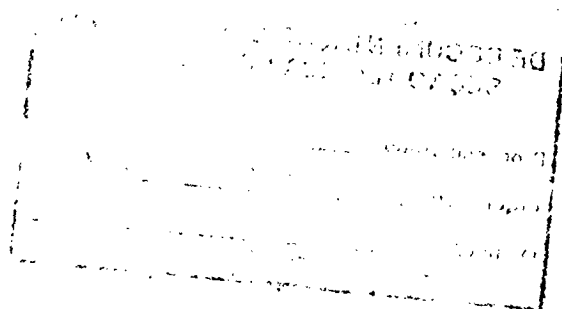
do processo nº 625 de 1999 26/12/00 (a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
Reg. nº 11.134

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl/	10 fls.
Arquivo em	03-01-2001
O Func.º	JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - EF 100.502	

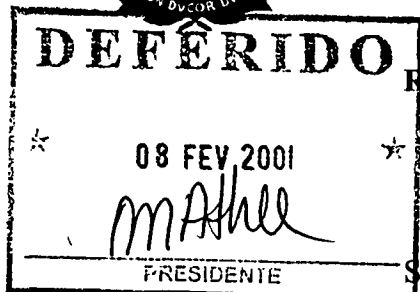


Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....11.....e folha de Informação
sob nº.....12.....13...../02/2001
.....MARIA ISABEL LOPES CORREIA.....
Coord. de Serviço Social Substituta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

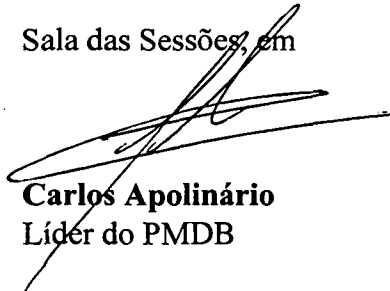
Folha nº 11 do Processo
nº 625 de 1999
M
CARLA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

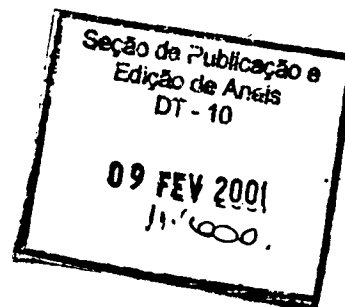


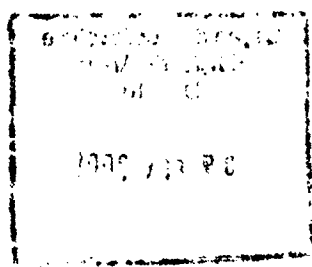
REQUERIMENTO N.º 13 - RDS
13-0076/2001

Senhor Presidente,
Requeiro, nos termos do § 2º do Art. 275 regimental, o desarquivamento e retorno à tramitação do Projeto de Lei n.º 625/1999, de autoria da sra. Vereadora Myryam Athie.

Sala das Sessões, em


Carlos Apolinário
Líder do PMDB







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

625

de 19

99

13/02/2001

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

12/02/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

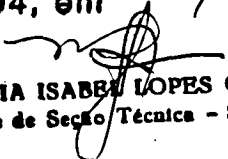
À ATM

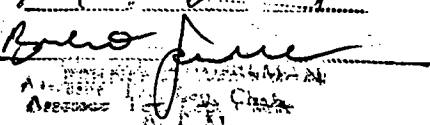
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0070/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

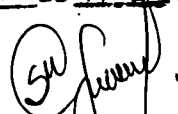
DT. 94, em

13/02/2001


MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

A Com. de Const. e Justiça
14/02/01

Assessor Técnico Legislativo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15/02/01 às 11:30hs


Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

Redistribuído ao Nobre Vereador Humberto Martins
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em ____ de ____ de ____

SEM EFEITO

Relator

Redistribuído ao Nobre Vereador [Assinatura]
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 12 de 6 de 01

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



16 - PAR
16-0479/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer n.º , de 2001, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 625/99.

Folha n.º	13	de	proc.
n.º	625	de	99
O funcionário			

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

De autoria da Sra. Vereadora Myryam Athie , o Projeto em tela dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Locação Social, na forma que especifica.

Nos termos regimentais, compete-nos a manifestação quanto a legalidade e constitucionalidade da proposta.

Não se vislumbra, na proposta, qualquer óbice que possa obstaculizar o trâmite da proposição.

Ademais, não se verifica do texto qualquer dispositivo que infrinja a esfera de competências do Poder Executivo, razão pela qual entendemos pela sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

É o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12.6.01

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left, a signature in the center, and several initials on the right.

17 - RELCOM
17-0281/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 14 / 6 / 01
 página 46 coluna 2
 conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 19 / 6 / 01

[assinatura]
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 19/6/01 às 17:50 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
 Assistente-Chefe Técnica
 R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR *a Ana Martins*
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

26 / 06 / 01
[assinatura]
 PRESIDENTE

SEGUE *m*, juntado *1*, nesta data
 documento *1* e papel de informação
 rubricado *1* sob folha *1* n.º *14 a 16*.

Em 19/09/01

[assinatura]
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1024/2001

Folha nº - 14 - do
Processo 625/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 625/99

O presente projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Myryam Athie, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

Considera "família de baixa renda" aquela cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos.

A autora, ao justificar o projeto esclarece que a questão habitacional se inscreve entre os mais dramáticos problemas sociais dentre aqueles que compõem a elevadíssima dívida social brasileira, que se agravou nas últimas décadas. A pobreza e a miséria se alargaram, ampliando o contingente de famílias sem possibilidade de acesso à moradia.

Assim, é de fundamental importância a criação de programas sociais que viabilizem e ampliem as formas de acesso da população de baixa renda à moradia.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer Nº 479/2001, manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto proposto.

Para a implementação do Programa de Locação Social, estabelece que o Executivo poderá: locar imóveis de particulares; propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público sempre que a situação de emergência o exigir; outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Municipal, por prazo determinado.

Estabelece, ainda, que será dada preferência para o atendimento no Programa de Locação Social aos candidatos que:

1. Comprovem habitar em condições sub humanas, em áreas de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;
2. Que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares
3. Ser mulher ou idoso, arrimo de família
4. Ser idoso em estado de abandono

Considerando que o presente projeto de lei consiste em medida que objetiva prover



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -15-	do
Processo 6025/99	
Maria Tereza da Silva Borl	
Reg. 10651	ms

moradia para a população de baixa renda, sua iniciativa é oportuna e meritória.

Pelo exposto, não existem óbices à proposta e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se plenamente **favorável** ao presente projeto de lei

Entretanto, para conferir maior clareza aos objetivos da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresenta o substitutivo abaixo

Tem-se assim:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 625/99

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Locação Social na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º -Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

Parágrafo Único: Consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos ou com renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos com número de filhos superior a dois.

Artigo 2º -Para implementação do Programa de Locação Social, o Executivo Municipal, através da Secretária Municipal de Habitação poderá:

I. locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;

II. propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir;

III. outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Municipal, por prazo determinado.

Artigo 3º -Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa de Locação Social.

Artigo 4º -Será dada preferência para o atendimento no Programa de Locação Social aos candidatos que comprovem:

I. habitar em condições subhumanas, em áreas de risco iminente ou ter sido sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	- 16 -	do
Processo	625/99	
Maria Tereza da Silva Basti		
Reg.	10651	MJS

habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II. que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III. ser mulher ou idoso, arrimo de família;

IV. ser idoso em estado de abandono.

Artigo 5º - Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, responsáveis pelo Programa de Locação Social, realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com o artigo 1º da presente lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

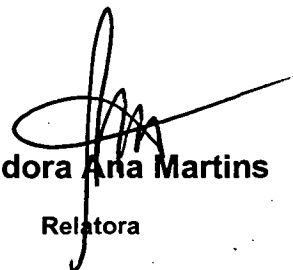
Artigo 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19-09-01


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente


Vereadora Ana Martins

Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 09 / 2001
página 43 coluna 2ª
Conferido *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21 / 09 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 24.09.01 as 11:45 h,

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

JOSE MENDES VILAR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

01 / 10 / 2001
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sr. GCM, juntados nesta data para a informação rubricados sob
ocorrido
folhas de nº 1ª 9/18/98/03/02 a) *[assinatura]*
R.F. 10214



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 1P

do processo n°

625/99

(a)

Redesignação

AO ILUSTRE VEREADOR

Roberto Tripoli

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28 / 03 / 02

PPS

PRESIDENTE

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 187

Em 10 de 01/2002

(a)

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferralot
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR

16-0211/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 625/1999

Proposição de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, o projeto de lei 625/1999 dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda, assim consideradas as famílias cuja renda total mensal seja inferior ou igual a três salários mínimos. O texto, em seu artigo 4º, estabelece critérios para a prioridade no atendimento como, por exemplo, a comprovação de que o candidato habita em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe. O projeto prevê, ainda, acompanhamento periódico da situação familiar dos beneficiários do programa.

A ilustre autora, na justificativa apresentada, lembra a gravidade das questões relacionadas à moradia para a população carente, constituindo-se em um dos mais graves aspectos da dívida social.

Em sua manifestação sobre o projeto, a D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou voto favorável, com substitutivo.

Em relação ao mérito a ser aqui analisado, não podemos deixar de destacar os elevados propósitos que moveram a legisladora. Trata-se de uma iniciativa que fará somar esforços na luta contra as desigualdades sociais, propondo ações positivas na habitação, item de extrema importância, especialmente para o nosso Município.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho vota, portanto, favoravelmente à aprovação do presente projeto pelo Egrégio Plenário, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 10-04-02.

Roberto Trípoli - Relator

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Flávia

mentero

CSPST - SML

17 - RELCOM
17-7005/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11 de abril de 2002
 página 163 coluna 4/a
 Conferido: [assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em 11/04/02

[assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.

Em 11/04/02 às 11 hs

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador
 para relatar

Ana Martins

diogo
[assinatura]

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 11 de 04 de 2002

20.40.01

[assinatura]
 Presidente



16 - PAR
16-0959/2002

PUBLICADO - SE EM
05/07/02

Folha nº 19 do
Processo nº 625/99
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 625/99

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, visa instituir, no Município de São Paulo, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda (renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos), através da locação de imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável, desapropriações e outorga de permissão de uso de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Municipal, por prazo determinado.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável, com substitutivo que considera famílias de baixa renda, além daquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos, também as que tiverem renda mensal igual ou inferior a 5 salários mínimos e número de filhos superior a dois.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

03/07/02

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2229/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 6 / Julho / 2002
pagina 73 coluna 2
Conferido: *unif*

A. A. T. M.
Lm, 12/07/02

OPX

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 05/01/2005
Ass: *[Signature]*

Secretaria de Apoio ao Plenário
2005



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 625 de 1999 05/01/2005 (a) LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

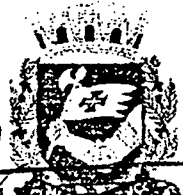
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

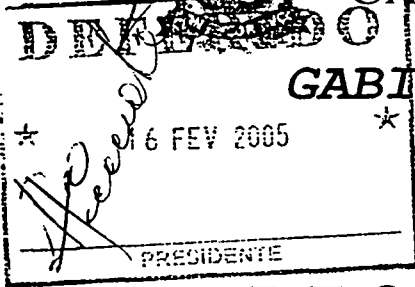
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) lido(s)
sob nº 21 e folha de informação sob nº
22.02/65 a 22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIE
LÍDER DO PPS



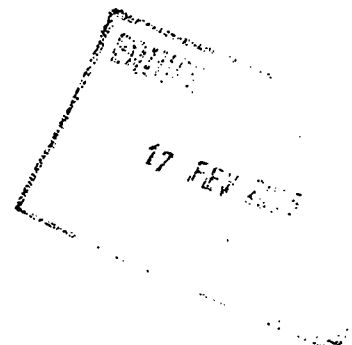
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS 13- 0041/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria desta vereadora, por haver interesse no prosseguimento das mesmas:

PL 547/2004
PL 202/2004
PL 196/2004
PL 684/2002
PL 494/2002
PL 193/2002
PL 618/2001
PL 577/2001
PL 625/1999/
PL 461/1999
PR 7/2001
PLO 7/2002

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2005.


Myryam Athie
Vereadora



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22
Em 05/01/09
Ass: Mareia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo n. 01-625 de 19 99

05/01/2009

(a) _____

Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE
FACULDADE DE
CIÊNCIAS
1972/13-18

Segue(m) Junlado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 23..... 27, 01, 09.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 23
do processo **01-625** de **1999** 27/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de data, identificação e assinatura no
cabeçalho da folha de informação 17. Ausência de juntada na
folha 18V. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser
regularizado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 13/02/2001
Arquivado novamente em 27/01/2009
Com 23 fls.
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060